



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 098/2022
PREGÃO ELETRÔNICO 036/2022
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE SAÚDE

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação quanto a aos termos da minuta do edital e seus anexos do Processo Licitatório nº 098/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2022 que tem por objeto o para contratação **de empresa especializada para fornecimento Parcelado de Material Médico Hospitalar** para atender as necessidades da secretaria de Saúde do Município de São Lourenço da Mata – PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Saúde solicitou ao setor de compras fosse elaborado o Termo de Referência especificando os materiais e a quantidade necessária para atender à demanda da secretaria do Município.

O termo de referência foi elaborado com os quantitativos necessários para os locais de entrega do objeto licitado, bem como o preço unitário foi obtido através de pesquisas no Banco de Preços, Banco Preços da Saúde e Painel de preço. Foi informada a disponibilidade da dotação orçamentária. Houve a aprovação do termo de referência pela autoridade solicitante, bem como a autorização para a abertura do processo licitatório.

Procedeu-se a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com a emissão do edital e seus anexos.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica do pedido.

Estabelece a Lei nº 10.520/2002 que para a aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade Pregão, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço o objeto da licitação trata-se de para contratação **de empresa especializada para fornecimento Parcelado de Material Médico Hospitalar** para atender as necessidades da secretaria de Saúde do Município de São Lourenço da Mata – PE, e que se enquadra na modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação.

A secretaria solicitou ao setor de compras a elaboração de planilha orçamentária com os valores estimados do objeto licitado. O termo de referência foi devidamente elaborado, e aprovado pela autoridade competente contendo as especificações do produto a ser licitado, bem como o quantitativo e o preço médio e a justificativa para a aquisição do objeto licitado. A licitação possui cota reservada e exclusiva para MEI, ME e EPP.

O edital e seus anexos, no nosso entender, atendem às exigências mínimas legais exigíveis, assim como o processo formalizado obedece ao procedimento adequado ao tipo de licitação por pregão eletrônico, e foram observadas as exigências legais pertinentes ao objeto licitado. Quanto à minuta de contrato, observa-se que estão presentes as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, em consonância com a Lei 8.666/93. Entendemos, assim, que a referida minuta contratual atende aos ditames legais, não encontrando esta assessoria, a priori, óbice para a formalização contratual nos seus termos.

Conclusão

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à

Página 1 de 2



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, *“é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”*. Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindo-se sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.

Acrescenta-se que *“a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94”*, sendo, justamente por esses motivos, salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, concebe esta assessoria jurídica que a licitação por Pregão Eletrônico está adequado ao objeto licitado, bem como o Edital e seus anexos atendem às exigências da Lei 10.520/2002 e suas alterações, o Decreto municipal nº 31/2021 e, subsidiariamente, as normas da Lei 8.666/1993, bem como às normas específicas pertinentes ao objeto licitado, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 28 de dezembro de 2022.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737